MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 92/87 de 10 de Fevereiro

Considerando o disposto nos artigos 12.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que seja criado, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, na carreira técnica superior do quadro do pessoal da Secretaria-Geral do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações um lugar de assessor, letra B, o qual será extinto quando vagar.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 19 de Janeiro de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, Rui Carlos Alvarez Carp, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, João Maria Leitão de Oliveira Martins.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 93/87 de 10 de Fevereiro

A especialidade e a especificidade das funções do serviço social nos serviços e estabelecimentos dependentes ou integrados no Ministério da Saúde exigem um instrumento adequado para a classificação dos técnicos e dos técnicos auxiliares de serviço social.

Por outro lado, tendo em conta a situação concreta dos inúmeros estabelecimentos e serviços cujos quadros de pessoal do serviço social não dispõem de chefias próprias e contam com um número reduzido de técnicos e de técnicos auxiliares de serviço social, torna-se completamente impossível a aplicação do disposto no Decreto Regulamentar n.º 44-B/33, de 1 de Junho.

Considerando que os artigos 40.º e 41.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, permitem a adaptação à situação concreta dos vários serviços da Administração Pública, mediante portaria do membro do Governo competente e do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que seja aprovado o Regulamento de Classificação de Serviço dos Técnicos e dos Técnicos Auxiliares de Serviço Social Que Exercem Funções nos Serviços ou Estabelecimentos

Dependentes ou Integrados no Ministério da Saúde, constante desta portaria.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 15 de Janeiro de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, Rui Carlos Alvarez Carp, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares.

Regulamento da Classificação de Serviço dos Técnicos e dos Técnicos Auxiliares de Serviço Social Que Exercem Funções nos Serviços ou Estabelecimentos Dependentes ou Integrados no Ministério da Saúde.

CAPITULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Ambito de aplicação

- 1 A classificação de serviço a que se refere o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, aplica-se a todos os funcionários ou agentes com categoria igual ou inferior a técnico especialista principal de serviço social, ou equivalente, que exerçam funções nos serviços ou estabelecimentos dependentes ou integrados no Ministério da Saúde.
- 2 O disposto no presente diploma não é aplicável ao pessoal abrangido pelo regime previsto no Decreto-lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho.
- 3 O mesmo regime poderá ser tornado extensivo, com as necessárias adaptações, ao pessoal das regiões autónomas, mediante decreto regulamentar regional.

Artigo 2.º

Finalidades da classificação

A classificação de serviço, para além da aplicação dos seus resultados nas situações previstas no artigo seguinte, visa:

- a) A avaliação profissional do técnico e do técnico auxiliar de serviço social, tendo em atenção os conhecimentos e qualidade de que fez prova no exercício das suas funções;
- b) A valorização individual e a melhoria da eficácia profissional;
- c) Permitir a cada técnico e técnico auxiliar de serviço social conhecer o juízo que os seus superiores hierárquicos formulam quanto ao desempenho das suas funções;
- d) Contribuir para o diagnóstico das situações de trabalho, com vista ao estabelecimento de medidas tendentes à sua correcção e transformação;
- e) Detectar a eventual necessidade de acções de formação.

Artigo 3.º

Casos em que é requisito de provimento

- 1 A classificação de serviço é obrigatoriamente considerada nos seguintes casos:
 - a) Promoção e progressão nas carreiras;
 - b) Conversão da nomeação provisória em definitiva;
 - c) Celebração de novos contratos para diferente categoria ou cargo a que corresponda, no quadro de pessoal do serviço, categoria superior da respectiva carreira.